

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 105 /19 – CEFOR

Susta o Decreto nº 20.017, de 20 de junho de 2018 – que determina providências a serem adotadas, em caso de paralisação de servidores públicos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Aldacir Oliboni, Adeli Sell, Marcelo Sgarbossa e Sofia Cavedon.

Para a Procuradoria, conforme manifestado em seu parecer (nº 638/18), a proposição é inorgânica e inconstitucional, pois a matéria tratada no Projeto excede o limite de atuação do Poder Legislativo.

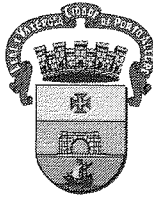
Encaminhado à CCJ, no seu parecer (nº 015/19), a Comissão chancelou e reforçou o entendimento dado pela Procuradoria da Casa ao posicionar-se no sentido de existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, ora analisado.

Para o Relator, por se tratar de um Decreto que determina providências a serem adotadas em caso de paralisação de servidores, ou seja, ato que não regulamenta nenhuma lei, tal Decreto não configuraria ato normativo editado pelo Executivo no exercício do poder regulamentador e, por isso, não pode ser objeto de ato do legislativo, sob o risco de este último incorrer em extrapolação das suas competências.

Posteriormente, a decisão da CCJ foi encaminhada aos vereadores autores para contestação do parecer.

É esse o relatório, passo a opinar.

Inicialmente, é importante notar que, no âmbito do funcionamento administrativo da cidade, a realização de greves afeta a provisão dos serviços públicos aos cidadãos que pagam seus impostos e esperam que, em contrapartida, recebam os serviços para os quais sua renda drenada pelo Estado deveria ser direcionada.



PARECER Nº 105 /19 – CEFOR

Essa falha no funcionamento da máquina pública ocasionada por greves, claramente em última instância afeta as finanças municipais o que, por si só, seria motivo suficiente para, no âmbito dessa Comissão, posicionar-se contrário à proposta da matéria, ora analisada.


Para além disso, é importante ressaltar os apontamentos legais feitos tanto pela Procuradoria, quanto pela CCJ.

A não observância do limite legal de atuação por parte do Executivo, não autoriza o Legislativo a extrapolar seu limite de atuação que, no Projeto, é flagrantemente ferido à luz do artigo 57, inciso IV da LOMPA.

Ainda, conforme as palavras do Procurador da Casa: *“Não importa, no caso, se o Decreto em questão contraria ou não a Constituição, pois sua invalidação não pode decorrer de ato unilateral do Legislativo”*.


Por tudo isso, somos pela **rejeição** do Projeto.


Sala de Reuniões, 09 de julho de 2019.


Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 16.07.19


Vereador Airto Ferronato – Presidente


Vereador João Carlos Nedel


Vereador Idemir Cecchim


Vereador Mauro Pinheiro